

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 114/99  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 09/03/1999  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0954/96 e A.I.: 2/178.874  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA.**  
Circulação de mercadorias acompanhadas de documento fiscal que não é o legalmente exigido para a operação. Utilização da Nota Fiscal de Microempresa, utilizada em operação interestadual. Decisão declaratória de improcedência proferida por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A interessada acima qualificada sofreu a presente autuação por transportar em seu veículo de placa BWA-4686/SP mercadorias no valor de R\$ 596,60 acobertadas pela nota fiscal de Microempresa nºs 472, tida como inidônea para amparar a operação.

A referida nota foi emitida por LIESSE INDÚSTRIA. E COM. CALÇADOS – ME, situada no Estado de São Paulo, em favor de GURGEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, localizada em Fortaleza.

Os dispositivos elencados como infringidos são os artigos 16-Ic, 21-II-c, 28-VII, 105-VI, 745, 761 a 766 c/c o 767-III-A do Dec. 21.219/91.

Não houve contestação ao feito em curso, sendo exarado o Termo de Revelia às fls. 06.

A 1ª Instância julgou o processo PROCEDENTE.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 052/99, julgou o processo PARCIAL PROCEDENTE.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A autuação decorreu pelo fato das nota fiscal nºs 472, de Microempresa, ter sido, considerada inidônea para acobertar o trânsito interestadual de mercadorias.

Com o advento do Convênio S/N, de 15.12.70, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais, SINIEF, ficaram definidos os modelos de notas fiscais e disciplinado o emprego de cada um deles conforme operação realizada.

Este convênio dispõe no Art. 11, inciso III, que nas saídas de mercadorias para destinatários localizados em outra unidade da Federação seja utilizada a nota fiscal série "C", modelo I. Esta determinação foi incorporada a legislação tributária do Estado do Ceará, através do inciso III, Art. 108 do Decreto nº 21.219/91.

No entanto, sabe-se que o Estado de São Paulo não possui nota adequada para que as Microempresas possam comercializar seus produtos com o Estado do Ceará.

Diante do fato, como o Estado do Ceará pode exigir um modelo de nota fiscal que não é fornecido pelo Estado de São Paulo as Microempresas sediadas neste Estado.

Nesta hipótese, para que não ocorresse nenhum ato considerado ilícito, pelo Estado do Ceará, as empresas localizadas em São Paulo estariam impossibilitadas de comercializarem seus produtos com empresas cearenses. Acreditamos não ser este o objetivo de nosso Estado.

Levantamento mais uma questão, pergunto, como afirmar que as notas fiscais são inidôneas se não existe outro modelo fornecido pelo Estado de São Paulo para acobertar o trânsito de mercadorias de Microempresas na comercialização interestadual.

Por fim, concluo que no caso em apreço deva ser considerada a impossibilidade de emissão de nota fiscal, como exigido pelo fisco estadual, nestes casos envolvendo Microempresas do Estado de São Paulo.

Nestes termos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É O VOTO.

  
M/A B

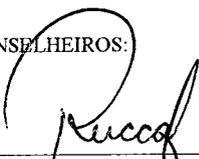
**DECISÃO:**

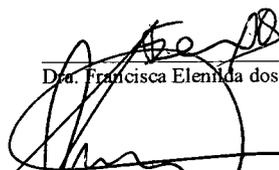
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

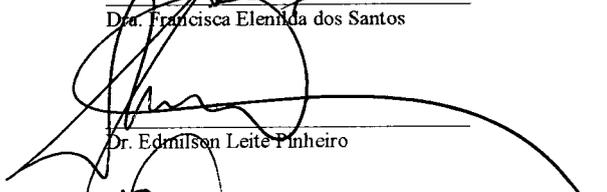
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, reformando a decisão da 1ª Instância. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Roberto Sales Faria, Edmilson Leite Pinheiro e Raimundo Ageu Moraes, que votaram pela parcial procedência.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/03/1999.

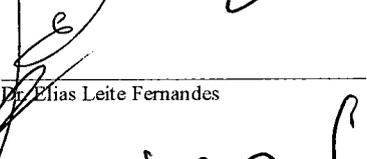
CONSELHEIROS:

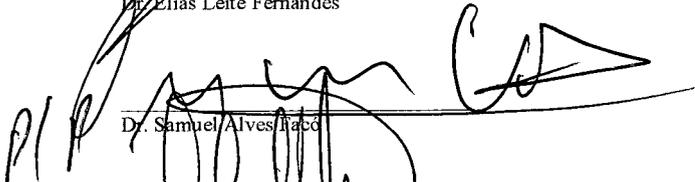
  
Dr. Roberto Sales Faria

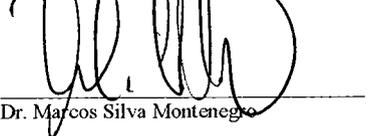
  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
Dr. Edmilson Leite Pinheiro

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

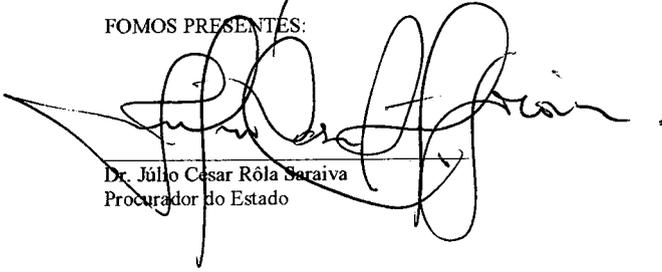
  
Dr. Samuel Alves Faced

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Júlio Cesar Rôla Saraiva  
Procurador do Estado